EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE IMPERATRIZ

REF: AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 668-63.2012.8.10.0044

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO** propôs a presenta **Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela Antecipada** visando obrigar o Estado do Maranhão a custear o tratamento de RADIOCIRURGIA, ou qualquer outro tratamento indicado pelo médico diante da atual realidade da paciente IRENE MARANHÃO DIAS, no Hospital das Clínicas em São Paulo, em qualquer unidade hospitalar que disponha de vaga para tal procedimento.

A liminar foi concedida às fls. 26/27 determinando ***“o custeio imediato do tratamento de saúde da autora (procedimento de RADIOCIRURGIA), em um dos centros médicos com capacidade técnica para tanto, preferencialmente o Hospital das Clínicas na cidade de São Paulo/SP, com transporte aéreo, bem como qualquer procedimento necessário para para garantir a saúde da paciente IRENE MARANHÃO DIAS, conforme indicação médica, bem como a concessão de ajuda de custo para TFD no valor de R$ 2.000,00, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais), INTIMANDO-SE INCONTINENTI, POR FAX E POR CORREIO, NA MODALIDADE “SEDEX” OU EQUIVALENTE, O SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE; PARA QUE PROVIDENCIEM O TRANSPORTE ADEQUADO, PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, E O CUMPRIMENTO DOS DEMAIS TERMOS DA PRESENTE DECISÃO.”***

Ocorre que, até hoje, o Estado do Maranhão não cumpriu a decisão judicial **ignorando** a parte da decisão que diz “***o custeio imediato do tratamento de saúde da autora (procedimento de RADIOCIRURGIA), em um dos centros médicos com capacidade técnica para tanto, preferencialmente o Hospital das Clínicas na cidade de São Paulo/SP, com transporte aéreo, bem como qualquer procedimento necessário para para garantir a saúde da paciente IRENE MARANHÃO DIAS, conforme indicação médica,...” e***, ou seja, que deve custear em rede privada o tratamento.

Em manifestação de fls. 37 o senhor Secretário de Estado da Saúde manifestou-se sem explicar o porquê de não custear o tratamento da paciente como determinado na decisão liminar. No mesmo documento o Secretário somente citou que o programa CROSS (pertencente ao Estado de São Paulo) não atende pacientes de outros Estados, sugeriu que a paciente fosse reavaliado pelo médico solicitante para que fosse redefinido seu procedimento e encaminhado para o setor de TFD.

Ocorre que, em virtude da demora, como já havia sido citado na manifestação de fls. 34/35 e, de acordo com a manifestação da médica Oncologista Clínica Dra. Kellen Cristina Reis de Oliveira e Silva, da UNACON – São Rafael unidade prestadora de serviços do SUS, a senhora IRENE MARANHÃO DIAS, em razão da piora clínica, aumento da lesão e evolução com metástase hepática foi suspensa a indicação de Radiocirurgia e**xistindo nesse momento a indicação de Radioterapia convencional** (manifestação da médica oncologista em anexo).

O estado de saúde da paciente vem se agravando rapidamente em razão da omissão do Estado do Maranhão que não cumpriu a decisão judicial logo que foi intimado.

Nesse momento é **URGENTE** que seja imediatamente custeado na rede privada o tratamento da senhora IRENE MARANHÃO DIAS indicado pela médica da UNACON, não sendo possível, em virtude do seu estado de saúde, a paciente esperar a fila da RAIOTERAPIA do SUS que demora em média mais de 4 meses para atendimento.

A decisão para o custeio do tratamento da paciente já existe nos moldes citados acima o que inclui “***qualquer procedimento necessário para garantir a saúde da paciente IRENE MARANHÃO DIAS”.***

Hoje, segundo relatório médico em anexo, o tratamento necessário e que a paciente não está tendo acesso é RADIOTERAPIA.

Em contato telefônico e via e-mail com clínica particular de Imperatriz nos foi repassado um orçamento básico para início do tratamento de RADIOTERAPIA (e-mail em anexo).

 O valor básico repassado via e-mail pela Clínica Oncorradium para iniciar o tratamento é de R$ 3. 792, 45 (três mil setecentos e noventa e dois reais e quarenta e cinco centavos).

Assim, visando que a paciente inicie imediatamente seu tratamento, tendo em vista que o ESTADO DO MARANHÃO, até o momento, não cumpriu a decisão liminar concedida, REQUEIRO com base no art. 461, §5°, do Código de Processo Civil, que permite a quem exerce o poder jurisdicional adotar as providências necessárias e adequadas para garantir o cumprimento da ordem judicial exarada, de forma proporcional e razoável, sendo nas lides que envolvem os bens jurídicos saúde e vida de fundamental importância e utilização, **o bloqueio das contas públicas do ESTADO DO MARANHÃO, mas especificamente do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE,** inicialmente no valor de R$ R$ 3. 792, 45 (três mil setecentos e noventa e dois reais e quarenta e cinco centavos) para custear o início do tratamento da senhora IRENE MARANHÃO, podendo posteriormente ser anexado o valor em novo orçamento para continuidade do tratamento através de novo bloqueio.

O entendimento dos Tribunais Superiores sobre o assunto é robusto, como citado na decisão abaixo:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE DAR. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM NO SENTIDO DA IMPOSSIBILIDADE DA MEDIDA.

1. As medidas previstas no **§ 5º do artigo 461 do CPC** foram antecedidas da **expressão ‘tais como’**, o que denota o **caráter não exauriente da enumeração**.

2. Não obstante o seqüestro de valores seja medida de natureza excepcional, **a efetivação da tutela concedida no caso está relacionada à preservação da saúde do indivíduo, devendo ser privilegiada a proteção do bem maior, que é a vida**.

3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos”. (EDcl no REsp 847975 / RS – 2ª T – Rel. Min. Castro Meira – j. 24.10.2006)(grifamos)

**E, para que cumpra imediatamente a decisão, pede seja intimado *INCONTINENTI, POR FAX E POR CORREIO, NA MODALIDADE “SEDEX” OU EQUIVALENTE, O SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE PARA O CUMPRIMENTO DA PRESENTE DECISÃO*, sob pena de responsabilização penal e por improbidade administrativa**.

Pede e aguarda deferimento.

Imperatriz, 27 de novembro de 2012.

***EMMANUELLA SOUZA DE BARROS BELLO PEIXOTO***

Promotora de Justiça